TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO
1ª CÂMARA

PROCESSO TC Nº 03.351/98
Objeto: Aposentadoria
Relator: Conselheiro Umberto Silveira Porto
Ente: Assembléia Legislativa
Interessado: Sr. Jáder Soares Pimentel (ex-parlamentar)

EMENTA: PODER LEGISLATIVO ESTADUAL – ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO - ATO DE GESTÃO DE PESSOAL –- APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA - EX-PARLAMENTAR – APRECIAÇÃO DA MATÉRIA PARA FINS DE REGISTRO – ATRIBUIÇÃO DEFINIDA NO ART. 71, INCISO III, DA CONSTITUIÇÃO DO ESTADO DA PARAÍBA, E NO ART. 1º, INCISO VI, DA LEI COMPLEMENTAR ESTADUAL N. º 18/1993 – EXAME DA LEGALIDADE – Legalidade do ato e concessão do respectivo registro. Arquivamento dos autos.

ACÓRDÃO AC1 – TC – 60/2012

Vistos, **relatados e discutidos** os autos do Processo TC nº **03.351/98**, referente à aposentadoria voluntária proporcional do ex-Deputado Estadual **Jáder Soares Pimentel**, concedida pelo Presidente da Assembléia Legislativa do Estado da Paraíba, através do Ato da Mesa nº 14/92, publicado no DPL em 22/05/1992, com fundamento no artigo 270, parágrafo único da Constituição Estadual, e nos artigos 11 e 26 da Lei nº 5.238, de 24.01.90 (com as alterações inseridas pela Lei nº 5.714, de 22.01.93) e art. 3º da Emenda Constitucional nº 20, de 15.12.1988, acordam os Conselheiros integrantes da *1ª CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA*, por maioria, com divergência do Cons. Substituto Renato Sérgio Santiago Melo, em sessão realizada nesta data, na conformidade do voto do Relator, em:

1) CONCEDER REGISTRO ao referido ato de aposentadoria;

2) DETERMINAR o arquivamento dos autos.

Presente ao julgamento a representante do Ministério Público junto ao TCE/PB.
Publique-se e cumpra-se.
TC – Sala das Sessões da 1ª Câmara, em 19 de janeiro de 2.012.

CONS. **FÁBIO TÚLIO FILGUEIRAS NOGUEIRA**
PRESIDENTE DA 1ª CÂMARA EM EXERCÍCIO

CONS. **UMBERTO SILVEIRA PORTO**
RELATOR

FUI PRESENTE:
REPRESENTANTE DO MINISTÉRIO PÚBLICO ESPECIAL

PROCESSO TC Nº 03.351/98

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO
1ª CÂMARA

Objeto: Aposentadoria
Relator: Conselheiro Umberto Silveira Porto
Ente: Assembléia Legislativa
Interessado: Sr. Jáder Soares Pimentel (ex-parlamentar)

RELATÓRIO

Tratam os presentes autos do exame da legalidade da aposentadoria voluntária proporcional do ex-Deputado Estadual Jáder Soares Pimentel, concedida pelo Presidente da Assembléia Legislativa do Estado da Paraíba, através do Ato da Mesa nº 14/92, publicado no DPL em 22/05/1992, com fundamento no artigo 270, parágrafo único da Constituição Estadual, e nos arts. 3º, 10, e inciso I, II e parágrafo único, 18 e inciso I, II e 22, da Lei nº 5.238, de 24.01.90 (com as alterações inseridas pela Lei nº 5714, de 22.01.93) e art. 3º da Emenda Constitucional nº 20, de 15.12.1998, e

A Auditoria, em relatório de fls. 13/16, constatou que o ex-Parlamentar já era aposentado no cargo de Defensor Público de 3ª Entrância conforme documentos às fls. 11/2 e sugeriu que o Tribunal de Contas notificasse o ex-Presidente da Assembléia Legislativa, ex-Deputado Arthur Cunha Lima, para que editasse um novo Ato da Mesa, fundamentando-o no art. 11 da Lei nº 5.238, de 24.01.90, bem como o Secretário da Administração, Sr. Gustavo Maurício Nogueira, uma vez que o pagamento das aposentadorias dos parlamentares são de competência do Tesouro do Estado, para que proceda as correções devidas, visando adequar seu valor ao percentual de 50% dos subsídios do Deputado Estadual em atividade, bem como sugerir à Mesa da Assembléia Legislativa a alteração do Ato nº 14/92 para inclusão de novos cálculos proventuais.

Devidamente notificados, o ex-Presidente da Assembléia Legislativa, Sr. Arthur Paredes Cunha Lima e o Sr. Gustavo Maurício Filgueiras Nogueira, ex-Secretário da Administração, apresentaram esclarecimentos às fls. 20/3, nas quais a Auditoria às fls. 25/6 dos autos sugeriu, antes de nova notificação do ex-Presidente da Assembléia Legislativa, que o ex-Parlamentar optasse por uma das remunerações informadas nos autos, ou apresente justificativas que entender necessárias.

Processada a citação do aposentando, fls. 39/41, este apresentou defesa, fls. 42/65, alegando, em síntese, que o parecer elaborado pela Professora Maria Sylvia Zanella Di Pietro, deixava bem claro a licitude da acumulação dos proventos de cargo efetivo com os decorrentes do exercício de mandato eletivo, situação que foi referendada pelo STF e consolidada com a Emenda Constitucional nº 20/98, alegou, ainda que o Tribunal de Contas ao examinar os atos de aposentadorias de ex-parlamentares na mesma situação, considerou-os legais.

PROCESSO TC Nº 03.351/98

A unidade técnica de instrução, em sede de complementação de instrução, às fls. 67/70, destacou que o art. 38, inciso I, da Constituição Federal não permite a acumulação do mandato de Deputado Estadual com qualquer outro cargo, emprego ou função pública, situação semelhante para as aposentadorias. Por fim, ante a falta de apresentação da opção por um dos benefícios pelo interessado, opinaram pela negativa de registro do ato de aposentação *sub examine*.

Instado a se manifestar, o Ministério Público junto ao TCE-PB, através do parecer nº 1.091/09 da lavra da Procuradora Ana Teresa Nóbrega (fls. 71/6), em síntese, opinou, pelo deferimento do registro da aposentadoria do Sr. Jáder Soares Pimentel, em razão do princípio da segurança jurídica e a presunção de legitimidade de atos administrativos, da lealdade e boa - fé.

É o relatório, informando que houve as notificações de praxe.

TC – Sala das Sessões da 1ª Câmara, em 19 de janeiro de 2.012.

Cons. **UMBERTO SILVEIRA PORTO**
Relator

PROCESSO TC Nº 03.351/98

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO
1ª CÂMARA

Objeto: Aposentadoria
Relator: Conselheiro Umberto Silveira Porto
Ente: Assembléia Legislativa
Interessado: Sr. Jáder Soares Pimentel (ex-parlamentar)

VOTO

Diante do que foi exposto e considerando a jurisprudência deste Tribunal com relação às aposentadorias especiais de ex-parlamentares estaduais, **VOTO** no sentido de que este colegiado **julgue legal** o ato aposentatório do Sr. Jáder Soares Pimentel, **concedendo-lhe o competente registro**.

TC – Sala das Sessões da 1ª Câmara, em 19 de janeiro de 2.012.

Cons. ***UMBERTO SILVEIRA PORTO***
Relator